

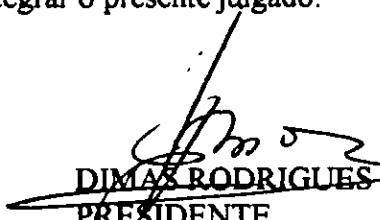
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10983/001.738/94-30

SESSÃO DE : 17 de ABRIL de 1996
RECURSO Nº. : 04.727
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MAURO LAURINDO PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
ACÓRDÃO Nº : 106-07.941

NORMAS GERAIS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DOENÇA GRAVE - São considerados isentos e não tributáveis os proventos recebidos pelo aposentado após a comprovação de estar acometido de moléstia grave, especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO LAURINDO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº 10983/001.738/94-30
ACÓRDÃO Nº 106-07.941

Recurso nº 04.727

Recorrente: MAURO LAURINDO PINHEIRO

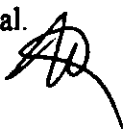
RELATÓRIO

Foi exigido de MAURO LAURINDO PINHEIRO, identificado às fls 01 do presente processo, o recolhimento do valor equivalente a 6.756,13 UFIR, de Imposto de Renda no Exercício de 1993, conforme Notificação de fls. 04.

Referida exigência fiscal foi decorrente da alteração promovida pela autoridade revisora do total dos rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte, passando-se de 55.484,73, UFIR, para 117.024,85 UFIR e de 18.226,02 para 16.928,99 UFIR o valor do imposto retido na fonte. Tal procedimento ocorreu por ter o Contribuinte considerado como indevidos os valores descontados na fonte a partir de setembro/92, quando teve o fundamento de sua aposentadoria alterado de "por tempo de serviço", para "por invalidez".

Por não se conformar com o lançamento, o Interessado apresentou impugnação (fls. 01 e 02), onde em resumo, alega que:

- a) É servidor Público Federal aposentado desde 13/03/90 e, em virtude de Cardiopatia Grave, foi submetido a intervenção cirúrgica em São Paulo, em 17.08.92;
- b) Em razão dos laudos médicos apresentados, teve alterado o fundamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 186, Inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.812/90;
- c) Apesar disso o Imposto de Renda continuou sendo descontado na fonte até fevereiro de 1993 e, ao fazer sua declaração de ajuste, incluiu os valores recebidos após agosto/92, como rendimentos não tributáveis, inclusive o 13º salário, como disposto no artigo 6º, item XIV, da Lei nº 7.713/88, o que ocasionou a divergência apontada pela Receita Federal.



PROCESSO Nº 10983/001.738/94-30
ACÓRDÃO Nº 106-07.941

d) Refaz os cálculos, reclassifica as parcelas de setembro a dezembro/92 e os proventos à URP decorrente de ação judicial, também recebidos no mesmo período, como isentos do Imposto de Renda.

A autoridade monocrática acolheu em parte a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nº 217/94, de fls. 32/25, cuja ementa leio em sessão.

Transcreve, a seguir, o item XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, o Ato Declaratório COSIT nº 33/93 e a IN-SRF 131/98 (artigos 2º e 3º), concordando que a isenção alcança a aposentadoria, cabendo, portanto ao Contribuinte a isenção de uma parcela de 30.478,13 UFIR e do 13º salário.

A propósito da URP - continua o julgador singular - não podem referidos rendimentos ser considerados como proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia, pois se trata de reposição salarial referente ao mês de fevereiro de 1989, que nada tem a ver com a moléstia adquirida pelo Impugnante, cuja comprovação só veio a ocorrer em agosto de 1992.

Por fim, transcreve o artigo 111, Inciso II, do CTN, sobre a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção, recompondo o lançamento para alterá-lo de 6.756,13 UFIR a pagar para 2.160,45 UFIR a restituir.

Demonstrando seu inconformismo, o Contribuinte retorna ao processo, reiterando suas razões da Impugnação e reafirmando que os valores recebidos a título de reposição salarial foram recebidos também no período de agosto a dezembro de 1992 e não há razão para que sejam excluídos da isenção. O artigo 12, da Lei Nº 7.713/88, diz que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o valor total, portanto, o fato gerador só ocorrerá quando referido valor estiver à disposição do sujeito passivo. E conclui: “parece, smj, tratar-se de dois pesos e duas medidas, já que para tributar somam-se os valores recebidos no mês, independentemente de títulos, já para isentar, os valores são tratados separadamente.”

É o relatório 

PROCESSO Nº 10983/001.738/94-30
ACÓRDÃO Nº 106-07.941

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por ser tempestivo e apresentado nos termos da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Entendo não caber considerar o mês de competência de fevereiro de 1989 como o mês da reposição salarial, como pretendeu a autoridade julgadora de primeira instância.

O próprio comprovante de rendimentos, emitido pela repartição onde o Contribuinte estava lotado, e juntado por cópia a fls. 24, faz referência a "PROVENTOS - SENT. JUDICIAL INATIVO", recebidos de setembro a dezembro/92, quando já havia o Apelante sido acometido de Cardiopatia Grave, conforme laudo médico de fls. 05.

Muito embora os "PROVENTOS - SENT. JUDICIAL INATIVO" se refiram a período anterior à comprovação da moléstia, não vejo como separá-los para efeito de isenção - dos outros rendimentos recebidos sob a mesma rubrica de "PROVENTOS", na mesma data.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 17 de abril de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

PROCESSO Nº 10983/001.738/94-30
ACÓRDÃO Nº 106-07.941

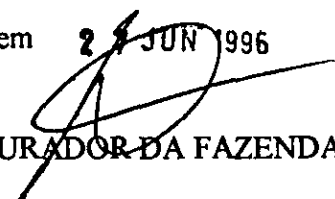
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em 18 de junho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL